MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10768.005951/98-25
Recurso nº.	:	138.520
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente	:	MÁRIO RUI MOURA DE SOUZA
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de	:	06 de julho de 2005
Acórdão nº.	:	104-20.823

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECADÊNCIA - Por tratar-se de tributo sujeito a homologação, a data considerada para a contagem do prazo decadencial é de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

GANHO DE CAPITAL EM ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - O valor de alienação em UFIR é determinado por norma legal que impõe a utilização deste índice pela média mensal e não pelo valor diário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza omissão de rendimentos o excesso de dispêndios quando não forem justificados por rendimentos tributáveis, sem o transporte para o período seguinte dos saldos positivos na declaração de ajuste.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO RUI MOURA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Processo nº. : 10768.005951/98-25
Acórdão nº. : 104-20.823

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10768.005951/98-25
Acórdão nº. : 104-20.823

Recurso nº. : 138.520
Recorrente : MÁRIO RUI MOURA DE SOUZA

RELATÓRIO

MÁRIO RUI MOURA DE SOUZA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 232 a 242) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador- BA, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 169/71, sob a alegação de omissão de rendimentos tributáveis; acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, detectado através do fluxo financeiro mensal; ganho de capital na alienação de bens e direitos e glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas indevidamente por referir-se a tratamento com pessoa não dependente do recorrente. Tudo, pertinente aos anos calendários compreendidos entre 1992 e 1997.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando que, no pertinente à glosa de despesa médica, a beneficiária do tratamento é irmã de sua cônjuge e encontra-se como dependente desta em sua declaração de rendimentos, sendo esta totalmente dependente por se enquadrar no código 32 da tabela de relação de dependentes, que não se enquadrava na obrigatoriedade da entrega da declaração. Contudo, quando solicitada pela fiscalização apresentou valor a restituir, portanto não havendo dolo ou má-fé contra o erário. Aduz de igual modo, que não há infração, pois tem haver e não a pagar e clama pelo cancelamento, já que tal enquadramento torna-o nulo.

No que diz respeito à imputação de ganho de capital na alienação de bens, o recorrente argumenta que:

a) no ano calendário de 1994, referente ao imóvel descrito no 1º fato gerador, foi apurado esse ganho tomando-se a UFIR do dia 10/05/1994, quando deveria utilizar a UFIR do dia da alienação 16/05/1994. Isto porque neste mês a inflação atingiu 41% ao mês. Quanto ao 2º fato gerador, refere que a alienação foi realizada em 30/06/1994 e a UFIR utilizada foi a de 01/06/1994, sendo que a inflação foi de 42,13%. Desse modo, conclui que não houve ganho de capital, não ocorrendo omissão.

b) no ano calendário de 1995, aduz que o fato gerador (imóvel localizado na Av. das Américas n. 3333/314), no que se refere ao total pago até 31/12/1994, se encontra na consonância dos dispositivos dos manuais da época que utilizava a UFIR do trimestre da alienação. Assim, como o fato gerador ocorreu em 10/05/1995, a UFIR utilizada foi a de 0,7061, relativa ao 2º trimestre, encontrando um pequeno ganho de capital, visto que tais cálculos modificados passariam de R$ 4.295,09 para o correto que é R$ 644,40 de imposto devido.

c) no ano calendário de 1996, afirma que pertinente ao fato gerador imóvel da Av. Canal de Marapendi, n. 2951/303, não foram considerados as despesas com obras de acabamento para utilização do imóvel, conforme cópias em anexo. Aduz que procedendo a redução desse valor resultaria em um ganho de capital de menor, cujo o imposto devido também seria reduzido do que o apurado.

No que diz respeito à omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza afirma que haviam recursos para a realização dos gastos ocorridos nos meses de março e abril de 1995, visto os saldos anteriores que não foram considerados em tais

demonstrativos. Acrescenta que por falta de orientação do plantão fiscal, o recorrente deveria citar o valor que foi declarado como saldo disponível para o exercício seguinte e em fazer constar na declaração de bens a importância de R$ 80.000,00 em espécie que somados ao valor do empréstimo de R$ 15.000,00 ultrapassa o valor dito omisso no auto de infração. Por fim, requer que seja acatada a impugnação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador -BA proferiu decisão (fls. 219/226), pela qual manteve, parcialmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que as declarações de rendimentos foram apresentadas mediante intimação, portanto sob ação fiscal.

Aduz o julgador que a fiscalização não considerou o valor das despesas médicas com a irmã da cônjuge do recorrente, uma vez não ser esta sua dependente. Salienta que a condição para que o irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até completar 21 anos, ou até completar 24 anos se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, e desde que o contribuinte detenha a guarda judicial. Ademais, se a cônjuge do recorrente apresentou declaração em separado, nesta deverá constar seus dependentes, no caso sua irmã, porquanto que na declaração do recorrente somente pode constar seus dependentes e não comprovando a dependência, incabível o abatimento dos valores pleiteados, devendo ser mantida a glosa.

Em ato contínuo, recorda a autoridade que variação patrimonial a descoberto/sinais exteriores de riqueza são formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos, através de presunção legal, que embora estabelecida em lei não possui caráter absoluto de verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da

origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial. Discorre o julgador sobre a presunção e ônus da prova, referindo jurisprudência e doutrina.

Aduz, em ato contínuo, que o recorrente limitou-se a referir que havia recursos para a realização dos gastos ocorridos nos meses de março a abril de 1995 e que não foi orientado pelo fisco para fazer constar na declaração de bens o valor disponível em espécie (R$ 80.000,00) em razão dos saldos anteriores que não foram considerados e somados com o valor adquirido por empréstimo (R$15.000,00) ultrapassa o valor tido como omisso.

Afirma o julgador que valores declarados como "dinheiro em espécie" e expressões semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada. No entanto, tal ressalva não se aplica ao presente feito porquanto que, na conformidade com o relatado pela auditoria, no Termo de Verificação Fiscal, o citado valor não foi alocado na declaração de bens, na época da entrega da declaração de ajuste anual daquele ano calendário.

Já no que pertine ao mencionado empréstimo, aduz a autoridade que foi considerado como fluxo financeiro como recurso no mês de dezembro. Contudo, como o recorrente não trouxe aos autos outros elementos para contrapor o mês do recebimento permanece o mês considerado pela auditoria.

Refere, de igual modo, que a simples alegação, sem elementos coincidentes em datas e valores, para comprovar a existência do numerário e de que esses valores foram disponibilizados para aquisição do apartamento situado na Av. Canal de Marapendi, n. 2915/303, não tem força probante capaz de elidir o acréscimo patrimonial a descoberto/sinais exteriores de riqueza apontado no lançamento. Cita jurisprudência, deste

Conselho, quanto à necessidade de provas concretas, com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado.

Ressalta que não existe previsão legal para o aproveitamento de saldo de exercício anterior, pois na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurado em um período mensal, dentro do mesmo ano calendário, tendo em vista a inexistência de declaração mensal do IRPF, evidenciando a omissão de rendimentos que será submetida a tabela progressiva anual, de acordo com o que disciplina a IN SRF n. 46/97.

Registra, em ato contínuo, que as compensações de um período anual para o outro não são admissíveis, na medida em que os saldos iniciais e finais dos recursos disponíveis em um período, são extraídos dos valores registrados na declaração de bens da interessada, onde a contribuinte manifesta ao fisco quais seriam os valores disponíveis no início e no final do período abrangido pela declaração.

Já no que tange à apuração do ganho de capital, entende o julgador que cabe razão ao recorrente quanto à utilização da UFIR do dia da alienação, mas observa que na conformidade da legislação, a conversão para UFIR deve ser feita pela UFIR do mês da alienação, estando coretos todos os valores utilizados para a conversão dos valores em UFIR.

Quanto à apuração do ganho de capital no ano calendário de 1996, aproveita o julgador as notas fiscais apresentadas das despesas com obras de acabamento para utilização do imóvel, acrescendo o custo de aquisição e reduz o ganho de capital e janeiro de 1996.

Cientificado da decisão singular, na data de 17 de novembro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.232/241) ao Conselho de Contribuintes, na data de 16 de dezembro de 2003. Este, inicialmente, refere a tempestividade do recurso e expõe os fatos ocorridos.

Prossegue analisando o reconhecimento parcial do crédito fiscal, por sua parte, referindo que reconhece a procedência do crédito fiscal quanto às matérias relacionadas, quais sejam:

a) fato gerador 05/1995, venc. 30/06/1995, saldo do imposto: R$ 812,04;

b) fato gerador 09/1995, venc. 31/10/1995, saldo do imposto: R$ 42,75;

c) fato gerador 01/1996, venc. 29/02/1996, saldo do imposto: R$1.285,87

d) fato gerador 12/1992 multa pela omissão de declaração de 1992/1993: R$ 4.149,28;

e) fato gerador 12/1993 multa pela omissão de declaração de 1993/1994: R$ 184,14.

No entanto, refere que no que tange aos demais itens, da autuação, não há concordância. Insurge-se alegando a decadência dos créditos fiscais relativos ao ano calendário de 1992, haja vista que o fato gerador relativo ao imposto de renda pessoa física encerrado em 31 de dezembro de 1992, estaria decadente a autuação do fisco que somente se perfez em 26 de fevereiro de 1998, reportando-se ao crédito fiscal suplementar apurado como devido após a glosa das deduções efetuadas a título de despesas médicas.

Em ato contínuo, não concorda com a imposição do auto quanto aos cálculos dos ganhos de capital nas alienações realizadas no ano-calendário de 1994. Aduz que houve equívoco por parte da fiscalização no cálculo sobre operações de alienação de bens imóveis, a título de ganho de capital nos anos calendários de 1994 e 1995.

Entende que ao tributar a diferença entre os custos de alienação e aquisição de determinado bem imóvel levando-se em conta, para o cálculo do primeiro o valor da UFIR mensal, que nada mais é senão a UFIR do dia 1º de cada mês, estar-se-á tributando apenas a variação monetária do valor de venda do imóvel e não a renda ou acréscimo patrimonial. Cita jurisprudência deste conselho e do poder judiciário.

De igual modo, discorda o recorrente quanto à omissão na declaração de bens e direitos ao final do ano-calendário 1994 e da tributação com base exclusivamente em sinais exteriores de riqueza. Expõe que a fiscalização equivocou-se quanto à omissão apontada na declaração de bens e direitos constantes da declaração de ajuste anual do exercício de 1995, referente ao ano-base de 1994. Isto porque o recorrente apenas deixou de fazer constar na relação de bens e direitos do ano base de 1994, entregue em abril de 1995, o produto da alienação de imóveis, principalmente do situado na Av. Canal de Marapendi, n. 1680, ap.101, ocorrida em 28 de dezembro de 1994, provavelmente porque quando da elaboração e entrega da declaração do exercício de 1995, tal importância já havia sido despendida na compra do imóvel na Av. Canal de Marapendi, n. 2915, bloco 02, ap. 303, ocorrida em março de 1995.

Acrescenta que o arbitramento de rendimentos, presumidos, exclusivamente com base nos chamados sinais exteriores de riqueza só é admissível se comprovada a realização de gastos superiores aos rendimentos declarados. Cita jurisprudência.

Explica o recorrente que, ao longo do ano de 1994, o mesmo alienou três imóveis de sua propriedade, sendo o último no dia 28 de dezembro do mesmo ano, sendo que este último salienta a impossibilidade de que o numerário não mais estivesse no patrimônio do recorrente já no dia 31 de dezembro de 1994. Refere que o que efetivamente ocorreu, tendo em vista que o objetivo era a aquisição imediata de outro imóvel com o produto da alienação, foi que este acabou por deixar de mencionar o numerário correspondente com parte de seu patrimônio na relação de bens e direitos que fez acompanhar a declaração de rendimentos relativa ao ano-base 1994/1995.

Dispõe que não há como desconsiderar os rendimentos auferidos pelo recorrente em exercício anterior, ainda mais sobre os quais já havia incidido o imposto de renda correspondente. Tal conduta, no entender do recorrente, refere um *bis in idem.*

Ademais, do próprio demonstrativo de receitas e despesas elaborado pela fiscalização, constata-se que o recorrente, durante o exercício de 1994 teve um superávit de mais de 150 mil UFIRs, tudo perfeitamente declarado. E aduz ser este valor superior aos rendimentos arbitrados com base em presunções absolutamente descabidas.

Insurge-se contra o arbitramento, referindo que o mesmo não se realizou na conformidade do disposto no art. 6º da Lei 8.021/90. Frisa que a presunção com base em alegados sinais exteriores de riqueza, ocasionando o arbitramento de rendimentos não declarados, tal presunção é relativa, admitindo prova em contrário, como foi feito através da impugnação apresentada e pelo recurso.

Por fim, expõe o recorrente que a fiscalização não desqualificou o numerário recebido através de contrato de mútuo celebrado pelo recorrente com sua cunhada, devidamente registrado na declaração de rendimentos de ambos, mas considerou que este tivesse ocorrido apenas em dezembro do ano de 1995, quando, na realidade o mesmo foi

recebido no início daquele ano, quando estava para realizar a compra do imóvel adquirido em março. Refere que o contrato de mútuo se perfaz com a tradição do numerário.

É o Relatório.

Processo nº. : 10768.005951/98-25
Acórdão nº. : 104-20.823

V O TO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente confessa e assume, parcialmente, os débitos auferidos no auto de infração, relacionando o que entende como devido, tornando a matéria incontroversa. São eles:

a) fato gerador 05/1995, venc. 30/06/1995, saldo do imposto: R$ 812,04;

b) fato gerador 09/1995, venc. 31/10/1995, saldo do imposto: R$ 42,75;

c) fato gerador 01/1996, venc. 29/02/1996, saldo do imposto: R$1.285,87;

d) fato gerador 12/1992 multa pela omissão de declaração de 1992/1993: R$ 4.149,28;

e) fato gerador 12/1993 multa pela omissão de declaração de 1993/1994: R$ 184,14.

Já pertinente à discussão sobre a decadência dos créditos fiscais, referentes à glosa de despesas médicas do ano calendário de 1992, entendo que consiste razão à alegação do recorrente, haja vista que a decadência do direito do fisco de agir se perfaz em

cinco anos contados da data do fato gerador. No caso em tela, por tratar-se de tributos sujeitos à homologação, a data levada em conta para a contagem do prazo decadência referido é de 31 de dezembro de 1992. Assim, em 31 de dezembro de 1997 já estaria caduco o direito do fisco de efetuar qualquer lançamento pertinente ao ano calendário de 1992, carecendo o auto de infração de procedência quanto aos créditos deste ano calendário.

Ainda, a título de discussão, quanto à decadência, importa referir que mesmo para os que entendem que por se tratar de tributos sujeitos à homologação, mas por estarem declarados, a contagem dos prazos decadenciais se daria a contar do fato gerador, o que de igual modo, teria decaído o direito do fisco de lançar.

Em contra partida, entendo não assistir razão ao contribuinte quanto aos cálculos dos ganhos de capital nas alienações realizadas no ano-calendário de 1994. Isto porque a UFIR a ser utilizada é a UFIR mensal, e não a do dia da alienação, por se tratar de dispositivo legal. Ainda, que por análise se possa chegar ao diapasão de que o uso da UFIR diária evitaria o efeito distorcido ocorrido na adoção da UFIR mensal, em prejuízo ao contribuinte, há que se ater para o fato de que determinante legal e imposto na lei não pode ser contraposto.

No tocante à variação patrimonial a descoberto/sinais exteriores de riqueza, importa que se atente para o fato de que o contribuinte próprio contribuinte confessa de que por um lapso não informou deter os valores oriundos da venda de seus imóveis em ano diverso, quando da declaração de ajuste anual. Embora entenda as alegações do contribuinte como um fator plausível, no caso presente não há qualquer prova de que o mesmo tenha realmente esquecido de informar, dificultando manter suas alegações quando não há comprovação de que realmente detinha estes valores no final do ano.

Processo nº. : 10768.005951/98-25
Acórdão nº. : 104-20.823

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, para admitir a decadência da glosa de despesas médicas quanto ao período compreendido pelo ano calendário de 1992.

Sala das Sessões (DF), 06 de julho de 2005

MEIGAN SACK RODRIGUES